

LEI Nº 1.466-01/2013

**INSTITUI PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS -
REFIS MUNICIPAL e dá outras
providências.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – Refis Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidas até 31 de dezembro de 2012, decorrentes de:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbanos;
- II – Contribuição de Melhoria;
- III - Imposto sobre serviços – ISS;
- IV – Taxas e tarifas diversas;
- V – Serviços realizados a terceiros;
- VI – Débitos de qualquer natureza.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las, da seguinte forma.

I – com remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros mediante o pagamento em até 06(seis) parcelas fixas, com vencimentos mensais;

II – em até 12 (doze) parcelas fixas mensais, com a remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos da multa e juros, calculados até a data da consolidação;

III – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com a remissão de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos da multa e juros;

§ 1º. Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior à R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. Os contribuintes, na condição de pessoas físicas, que declararem não ter condições de adimplir o débito ou o parcelamento nas condições estabelecidas nos incisos do presente artigo, poderão propor uma forma de pagamento dentro de sua capacidade financeira ou parcelamento com prazos maiores.

§ 3º. O benefício poderá ser concedido após uma avaliação sócio-econômica a ser efetuada pela Assistente Social, que avaliará a capacidade de pagamento do contribuinte, indicando a forma, o valor e as condições que o possui para adimplir o débito.

§ 4º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo, junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até a liquidação da dívida.

§ 5º. O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 6º. O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

II – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como o pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista nos incisos do artigo 1º da presente Lei;

III – renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

Art. 4º Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, **até 06 de dezembro de 2013.**

Parágrafo Único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal e Lei Municipal 253-01/1997, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste Artigo.

Art. 5º O contribuinte deverá pagar a 1º parcela no ato da confissão da dívida podendo escolher qualquer dia do mês subsequente para o pagamento das parcelas restantes.

Art. 6º O atraso no pagamento de 03(três) parcelas consecutivas, implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei.

Parágrafo Único. Nos casos de dívidas com cobrança anteriormente ajuizadas e suspensas administrativamente ou judicialmente, será solicitado o seu desarquivamento para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial.

Art. 7º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;

III – quanto aos créditos tributários ou não, objeto de litígio judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º O contribuinte devedor desde já fica notificado que no caso de não cumprimento do presente parcelamento, implicará em imediata cobrança judicial.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 de maio de 2013.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER

Prefeito Municipal

Registre-se
Publique-se

Marcelo Schroer

Secretário Municipal de Administração e Finanças